

A APLICABILIDADE DAS NORMAS BRASILEIRAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO A FAMÍLIA: busca incessante pelo cumprimento de direitos

THE APPLICABILITY OF BRAZILIAN STANDARDS FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND FAMILY PROTECTION: incessant search for the fulfillment of rights

Aline Andrighetto¹
Laura dos Santos Silva de Souza²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência) e proteção à família. Ademais, visa o estudo acerca da aplicabilidade das normas no Estado do Rio Grande do Sul no que se refere à redução de carga horária dos servidores públicos – pais de pessoas com deficiência – através de pesquisa jurisprudencial, verificando como a sociedade e os poderes públicos estão se posicionando quanto à efetividade na aplicação da legislação. Para isso, além de pesquisa bibliográfica, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, com análise dos principais argumentos das partes e dos relatores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em processos envolvendo a temática. Pretende-se, assim, compreender como a sociedade, os principais poderes e órgãos vem se adaptando às normas, principalmente no que tange à sua aplicabilidade, visando à inclusão social e garantia de direitos.

Palavras-Chave: Pessoa com deficiência; Família. Direitos; Convenção; Estatuto; Legislação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the historical evolution of the rights of people with disabilities at the international and national level, with a deeper understanding of Law 13. 146/15 (Statute of the Person with Disabilities) and protection of the family, and also to conduct a study on the applicability of the rules in the State of Rio Grande do Sul with regard to the reduction of hours of public servants parents of people with disabilities through jurisprudential research verifying how society and the Legislative, Executive and Judiciary powers are positioning themselves in terms of effectiveness in the application of standards. For this, in addition to bibliographic research, a jurisprudential research was carried out with analysis of the main arguments of the parties and of the rapporteurs of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in cases involving the theme. It is intended to understand how society, the main powers and bodies have been adapting to the rules, mainly with regard to their applicability aiming at social inclusion and guarantee of rights.

Key words: Disabled person; Family. Rights; Convention; Statute Legislation.

INTRODUÇÃO

Diante da falta de informação, desinteresse ou até mesmo pela inaplicabilidade das normas vigentes por parte dos órgãos e poderes do Estado, na atual sociedade brasileira, pessoas com deficiência e seus familiares seguem enfrentando dificuldades no que se refere à inclusão social e garantia de direitos. Em que pese às inúmeras

¹ Doutora em Direito Público e Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS. Professora do curso de Direito na UNICNEC - Osório. Pesquisadora.

² Advogada, Pós graduada em Direito Civil e Especialista em família e Sucessões. Pesquisadora.

evoluções sociais e criação de normas protetoras de direitos e deveres em prol das pessoas com deficiência em âmbito nacional e internacional, inclusive com a ampliação para a família destes, os casos de privação de direitos envolvendo pessoas com deficiência e seus familiares ainda se mostram constantes e muito presentes na sociedade brasileira.

Neste sentido, importa questionar como a sociedade, órgãos e poderes vêm se posicionando quanto a estas mudanças legislativas, com foco nos servidores públicos dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Para responder tal questionamento, utilizou-se, além da pesquisa bibliográfica, uma pesquisa qualitativa, através de julgados selecionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo período compreendido entre os anos de 2018 à 2020, referentes à aplicação de normas de redução de carga horária para pais responsáveis por pessoas com deficiência. Ademais, buscou-se verificar os principais argumentos utilizados pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário para resolução dos conflitos.

O objetivo principal da presente pesquisa, portanto, é verificar a aplicabilidade do ordenamento jurídico brasileiro com relação à normas referentes a pessoas com deficiência e seus familiares. Dessa forma, identificar-se-á as principais mudanças conceituais e evoluções sociais no que se refere a pessoas com deficiência, bem como a importância da família para o seu desenvolvimento, com a ampliação dos direitos, visando, assim, uma melhor qualidade de vida para estas pessoas e seus responsáveis. Mister salientar, ainda, que a escolha desse tema se justifica por ser atual e de suma importância, uma vez que as mudanças legislativas, principalmente as dispostas na Lei 13.146/15, aliadas ao incentivo à inclusão social de pessoas com deficiência, que está cada vez mais frequente nas discussões da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, refletir criticamente sobre o assunto torna-se fundamental para analisar direitos voltados a pessoas com deficiência e de seus familiares, a fim de promover a inclusão social e aplicação de direitos, além de princípios fundamentais assegurados por convenções internacionais, ratificadas pelo Estado brasileiro, colocando, logo, em prática o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, faz-se

uma análise crítica dos julgados, os quais visam colaborar para aplicabilidade mais efetiva destas normas.

1 DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para melhor análise deste trabalho, é de suma importância compreender as evoluções do conceito de pessoa com deficiência, embora ainda não haja uma concepção definida. Entrementes, as diversas modificações e evoluções sociais trouxeram um olhar mais amplo sobre o que é a deficiência e quem é a pessoa com deficiência, tal como auxiliaram no entendimento sobre a importância destes indivíduos para a sociedade, seus direitos e garantias, bem como para definir a amplitude das normas protetivas.

Nesta perspectiva, mister registrar que na primeira metade do século XX surge o modelo médico e/ou biomédico, na qual a deficiência é vista como uma consequência lógica e natural do corpo, em que a lesão era adquirida através de uma doença, ou seja, “a deficiência seria em si a incapacidade física, e tal condição levaria os indivíduos a uma série de desvantagens sociais (FRANÇA, 2013, p.2).”

É através desta concepção que é criado o principal documento de conceituação envolvendo o modelo médico, intitulado como Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) através da Organização Mundial da Saúde (OMS) (FARIAS, 2020). Parte complementar da Classificação Internacional de Doenças (CID), a CIDID obtinha como propósito a classificação das condições crônicas de saúde decorrentes de doenças trazendo suas concepções sobre deficiência, incapacidade e desvantagem.

Atualmente, a base conceitual de trabalho para pessoas com deficiência é realizada através da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), a qual visa proporcionar uma linguagem unificada e padronizada com o sistema de saúde dos Estados, criando uma correlação entre saúde e bem-estar social (MPPR). Assim, restou a primeira classificação do modelo médico ultrapassado, uma vez que a deficiência não necessariamente decorre de uma doença, tão pouco atribui ao indivíduo incapacidade ou desvantagem social. Segundo França:

A revisão e o descarte da CIDID foram realizados por um corpo de especialistas para tornar mais preciso o processo de classificação. Nesse sentido, o descrédito formal do documento não representa necessariamente uma mudança de concepção do que é a deficiência numa dimensão socialmente ampla (2013, p.2).

Outrossim, em contrário ao modelo médico, surge o denominado modelo social, voltado, sobretudo, à inclusão social. O referido modelo preconizava a transformação das condições sociais da deficiência, a fim de que a sociedade eliminasse as barreiras e garantisse às pessoas com deficiência o acesso aos serviços, lugares, informações e bens necessários para seu desenvolvimento (MAIOR, 2020). Nesse sentido, de acordo com Débora Diniz, em sua obra “o que é deficiência”:

Ao afirmar que a resposta para a segregação e para a opressão estava na política e na sociologia, os teóricos do modelo social não recusavam os benefícios dos avanços biomédicos para o tratamento do corpo com lesões. A ideia era simplesmente ir além da medicalização da lesão e atingir as políticas públicas para a deficiência. O resultado foi a separação radical entre lesão e deficiência: a primeira seria o objeto das ações biomédicas no corpo, ao passo que a segunda seria entendida como uma questão da ordem dos direitos, da justiça social e das políticas públicas de bem-estar(2007, p.17).

Salienta-se, ainda, que para o modelo social havia uma diferença entre lesão e deficiência, sendo que a lesão seria “ausência parcial ou total de um membro, ou membro, organismo ou mecanismo corporal defeituoso”, já a deficiência seria “desvantagem ou restrição de atividades provocada pela organização social contemporânea” (DINIZ, 2007, p.18). Com as discussões internacionais sobre os modelos médicos e sociais, no ano de 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência a primeira mudança conceitual da deficiência, dispondo que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (ONU).

A mudança conceitual estabelecida na Convenção supramencionada ultrapassou os conceitos e legislações tradicionais que antes viam a deficiência apenas com a óptica clínica, passando o conceito a ter caráter multidimensional. Além disso, a conceituação internacional passou a adotar quatro modelos: caritativo, médico, social e baseado em direitos (LARAIA, 2009).

Com as diversas alterações, a deficiência passou a ter um conceito político, colocando em discussão diversos termos como: “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa com deficiência”, “pessoa com necessidades especiais”, dentre outros termos, na tentativa de buscar um conceito mais adequado e menos agressivo dos que eram utilizados pela sociedade (DINIZ, 2007).

A própria doutrina brasileira possui inúmeros posicionamentos para uma possível conceituação de pessoa com deficiência; afinal, para alguns doutrinadores o que caracteriza a deficiência não é o fato de possuírem alguma deformidade ou limitação física, mas sim a dificuldades de relacionamento e integração social. Já para outros, a deficiência está ligada a incapacidade de desenvolver uma vida cotidiana de um ser humano considerado “normal” (LARAIA, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, em 1989, é criada a Lei que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853/89), a qual não dispõe qualquer conceito, mas garante auxílio às pessoas com deficiência, principalmente com relação a integração social. Contudo, era regulamentada pelo Decreto nº914/93, que referia, em seu artigo 3º, a conceituação estabelecida pela OMS.

Já a Constituição Federal de 1988 mencionava, em seu artigo 7º, inciso XXXI, os direitos à trabalhadores urbanos e rurais com deficiência, proibindo qualquer discriminação com relação ao salário ou critério para admissão.

Em 2004, o Decreto nº5.296/04, que trata sobre atendimento especializado a pessoas com deficiência e normas e critérios para promoção, dispõe em seu artigo 5º que serão consideradas pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690/03, aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades, e que se encaixe nas categorias de deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla.

Posteriormente, em 2008, uma grande mudança no conceito surge através da ratificação da Convenção da ONU de 2006, através do Decreto Legislativo nº186. Neste novo conceito não é a pessoa que possui uma deficiência, mas sim, a sociedade e o meio em que esta é introduzida, necessitando de um trabalho árduo do Estado para que as

barreiras externas sejam eliminadas a fim de que estes indivíduos possam ser incluídos na sociedade.

Finalmente, a mais recente alteração legislativa brasileira (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz em seu artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL).

O novo conceito de pessoa com deficiência permanece em constante evolução, considerando que ainda é conceito genérico. Cada tempo possui sua história, seus valores, concepções, pensamentos e reflexões. Paralelo a isso, tem-se as evoluções da sociedade e sua forma de agir à estas mudanças (Deficiente..., 2017) e, por este motivo, resta evidente a necessidade da pesquisa apresentada neste trabalho.

2 ANÁLISE LEGISLATIVA E PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com as evoluções históricas e sociais – principalmente no que tange a conceituação de pessoa com deficiência – cumulada com os movimentos em prol da inclusão social, surgem também direitos e deveres voltados em sua defesa. Buscava-se, então, assegurar uma vida mais digna, garantindo-os saúde, educação, trabalho, dentre outros tantos direitos que serão reconhecidos e estendidos aos seus familiares e responsáveis, principalmente com relação ao ordenamento jurídico brasileiro (MAIOR, 2020).

Com isso, torna-se importante analisar, dentro do contexto normativo, qual o principal entendimento sobre a proteção das pessoas com deficiência, tema este que será abordado, de forma pontual, a seguir.

2.1 Legislação Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e sua importância para pessoas com deficiência

Durante muito tempo, o modelo de exclusão de pessoas com deficiência foi predominante em diversos lugares do mundo, chegando, inclusive, a ser positivada em

algumas legislações (DAMASCENO, 2014). Este fato fortaleceu ainda mais a exclusão social destas pessoas.

Com o passar do tempo, no século XIX, houve a percepção que pessoas com deficiência não necessitam apenas de hospitais e, sim, de atenção especializada, organizações separadas que se dedicassem a estas pessoas e suas necessidades (SILVA, 2009). Contudo, somente a partir da primeira metade do século XX que surgiu a maior mobilização social, oportunidade em que foram realizadas conferências e congressos em diversos lugares do mundo, versando sobre “crianças inválidas”, “pessoas deficientes”, reabilitação, dentre outros temas de extrema relevância em termos de inclusão.

Aos poucos, políticas públicas com o viés da inclusão foram sendo criadas, principalmente após as destruições causadas pelas grandes guerras mundiais, fazendo com que a sociedade, finalmente, engajasse na busca de um bem-estar comum, motivada pelos progressos nas áreas da ciência e tecnologia (DAMASCENO, 2014). Insta salientar, ademais, que com o fim da segunda guerra, a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os olhares se voltaram para pessoas com deficiência, sendo a declaração um dos primeiros documentos de valor histórico e humanitário, servindo de impulso para criação de novas instituições voltadas ao valor da pessoa humana, compreendido pela inclusão.

Embora não tenha expressado em seu texto menção à pessoa com deficiência, ela dispõe que toda pessoa tem direito a uma vida digna, trabalho, saúde, sendo livre para gozar de seus direitos e liberdade sem qualquer discriminação. Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos se consolida, e passa a servir como parâmetro para as primeiras Convenções Internacionais voltadas às minorias.

Em 20 de setembro de 1971, enfim, é promulgada a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, voltada à garantia de direitos de pessoas com deficiência intelectual. Entretanto, somente em 1975, surge a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, que visava a garantia de direitos à todas as pessoas, independentemente de sua deficiência (física, visual, intelectual), reiterando alguns direitos constantes na Declaração de 1971. Além disso, merece destaque o fato de que trazia o primeiro conceito jurídico em âmbito internacional de pessoa com deficiência, sendo esta norma

complementada, posteriormente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2.2 Pessoas com deficiência e a Convenção Internacional

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi elaborada durante quatro anos por 192 países, membros da ONU, juntamente com representantes da sociedade civil de todo o mundo, sendo aprovado em 2006. Cabe registrar, ainda, que o respectivo tratado foi firmado por 86 países, dentre eles, o Brasil (FERREIRA, 2006).

Este documento é de suma importância no que se refere à garantia de direitos, principalmente com relação a não discriminação, igualdade e reconhecimento das pessoas com deficiência em diversas áreas da sociedade, especialmente por se tratar de um documento elaborado exclusivamente às pessoas com deficiência. Em que pese tenha sido aprovado em 2006, o referido texto somente passou a vigorar em 2008, e ainda é pouco conhecido por muitas pessoas, principalmente pela sociedade brasileira. Todavia, foi através dessa ratificação que se pôde observar uma maior visibilidade a este grupo. O diploma legal possui cinquenta artigos, os quais buscam assegurar as pessoas com deficiência de uma forma global e especializada, direitos humanos e liberdades fundamentais como econômicos, sociais, culturais, políticos, acesso à justiça, liberdade de expressão, garantia saúde, trabalho, igualdade, inclusão, acessibilidade, entre outros (LARAIA, 2009).

Em seu preâmbulo, a Convenção traz vinte e cinco diretrizes, oportunidade em que dispõe de alguns princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; reconhece valores, dignidades e direitos à todas as pessoas sem distinção qualquer. Outrossim, reconhece a importância dos princípios e das políticas públicas abordados por outros tratados, inclusive a importância da autonomia e independência individual para as pessoas com deficiência, fazendo, ainda, menção a inclusão social e o dever de participação destas pessoas na sociedade, a fim de que promovam o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Finalmente, e não menos importante, reconhece as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, principalmente

meninas e mulheres com deficiência, que estão expostas, com maior frequência, a riscos dentro e fora de seu lar. Sobre o tema, dispõe o artigo 1º:

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (BRASIL).

Em seu artigo 3º, estão dispostos os princípios gerais, os quais encontram-se divididos em oito: respeito pela dignidade inerente a autonomia individual, a não-discriminação, plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, respeito pela diferença e pela aceitação de pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, igualdade de oportunidades, acessibilidade, igualdade entre homem e mulher, e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência, seus direitos e preservação de identidade. E, posteriormente, em seu artigo 4º, encontram-se as obrigações gerais dos Estados membros para com estas pessoas.

Nos artigos 6º e 7º, a Convenção dispõe sobre os direitos garantidos aos grupos e minorias, os quais também fazem parte das pessoas com deficiência, e que necessitam de uma legislação específica, a fim de dar maior aplicabilidade das garantias fundamentais. Fazem parte destes grupos as mulheres com deficiência e crianças e adolescentes; segundo a própria Convenção, os Estados reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação, necessitando, assim, de uma análise interseccional³, a fim de assegurar que tenham o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com os demais, sendo este um dos principais deveres do Estado.

³Segundo o conceito de interseccionalidade de Crenshaw, pode se compreender como as características impõem uma maior vulnerabilidade a essas pessoas, diante da forma pela qual o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e deficiência. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v.7, n.12, p.171-188, 2002. p.177. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

Já nos artigos seguintes, outros importantes direitos são destacados pela Convenção como conscientização (artigo 8º), acessibilidade (artigo 9º), direito à vida (artigo 10), igualdade perante a lei (artigo 12), acesso a justiça (artigo 13), liberdade e segurança (artigo 14), prevenção contra exploração, violência ou abuso (artigo 16), proteção da integridade (artigo 17), liberdade de movimentação (artigo 18), independência e inclusão (artigo 19), mobilidade (artigo 20), liberdade de expressão e acesso a informação (artigo 21), educação (artigo 24), saúde (artigo 25), trabalho e emprego (artigo 27). A partir do artigo 31 a Convenção dispõe de alguns mecanismos para sua implementação.

Além de ter ratificado a Convenção, o Brasil também assinou o Protocolo Facultativo, momento em que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e considerar petições elaboradas por grupos de pessoas vítimas de violação dos dispositivos da Convenção. Sendo assim, o Brasil, considerado signatário do Protocolo, é também um Estado membro que promove, protege e assegura todos os direitos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência (LARAIA, 2009). Segundo Izabel Maior:

Tão importante quanto a Convenção é o seu Protocolo Facultativo, pois se não forem suficientes as instâncias nacionais, o Comitê da Convenção atuará no monitoramento e na apuração de denúncias de violações dos direitos humanos, individuais e coletivos, oriundos dos países signatários do documento opcional (2017).

Destaca-se, ainda, que a Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência foi ratificada com base no artigo 5º, §3º da Constituição de 1988, incluída pela Emenda Constitucional nº45 de 2004, sendo “a única convenção com status constitucional” (MAIOR, 2017) e com conceito oficial de segmento, qual seja, “pessoa com deficiência.

Conforme supramencionado, é através da Convenção que as pessoas com deficiência ganham maior visibilidade, principalmente com relação ao acesso à proteção. Além disso, o referido diploma legal traz consigo uma concepção mais real de diversos fatores interligados à deficiência e, embora haja outros tratados de direito internacional dedicados aos direitos humanos voltados para outras temáticas, que de forma indireta também alcançasse as pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência é o documento mais completo, amplo e que se destina

a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, utilizando-se de três bases: direitos humanos, desenvolvimento social e não discriminação.

2.3. Proteção da pessoa com deficiência no contexto geral brasileiro

Em cada momento histórico no país houve evolução legislativa e, com ele, foram incorporados às normas vigentes aqueles direitos considerados à época como ideais de justiça. Com as pessoas portadoras de deficiência, a necessidade de proteção veio através da verificação do aumento do número de deficientes, conforme menciona Laraia:

A proteção das pessoas com deficiência em nosso ordenamento jurídico não decorreu da conscientização do problema após a ocorrência das guerras mundiais, mas sim diante da verificação de um grande número de deficiências resultantes de acidentes de trânsito, de acidentes de trabalho, de carência alimentar e da falta de saneamento básico (2009, p.100).

O conjunto das legislações brasileiras destinadas às pessoas com deficiência é reconhecido como um dos mais abrangentes no mundo, assim como a política de inclusão, acessibilidade e garantias que estão distribuídos em diversos diplomas legais (MAIOR, 2017), o que comprova a vasta gama de normas envolvendo pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Madrugá (2019):

No que concerne propriamente às pessoas com deficiência, na atual Constituição da República Federativa do Brasil verificam-se 12 previsões específicas que estabelecem:

a proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão no emprego (art. 7º, XXXI);
a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e de sua garantia (art. 23, II);
a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre sua proteção e integração social (art. 24, XIV);
a previsão em lei de reserva de vagas no acesso aos cargos e emprego públicos (art. 37, VIII);
a previsão em lei de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos (art. 40, §4º, I);
a previsão em lei de requisitos e critérios diferenciadores para aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social (art. 201, §1º);
a assistência social em matéria de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (art. 203, IV);
a garantia de um salário mínimo de benefício mensal (art. 203, V);
o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III);
a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente, mediante o treinamento para o trabalho e a

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, §1º, II); a previsão em lei sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o seu acesso adequado (art. 227, §2º); a previsão em lei sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de igualmente garantir o seu acesso adequado (art. 244).

A grande problemática que existe nos dias atuais é como aplicar esta vasta gama de normativas constitucionais de uma forma efetiva e introduzir estes dispositivos no atual cenário em que se vive, haja vista que, quando elaboradas, foram visadas para preencher lacunas existentes à época em que se implantou. Há de se considerar, portanto, os diversos avanços e mudanças sociais ocorridas desde a formulação da lei até o presente momento (MADRUGA, 2019).

É justamente esse atraso na adequação de leis, cumulada com a falta de programas e políticas públicas voltadas à aplicação destas normas e, ainda, a falta de informação da sociedade sobre estes direitos que faz com que haja um retrocesso e inaplicabilidade destes dispositivos legais. Desta forma, eles deixam de auxiliar e melhorar, e muito, a vida de pessoas com deficiência e seus familiares, bem como de toda uma sociedade, principalmente no que se refere à inclusão social e garantia de direitos.

2.4 Aplicação da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A mais recente norma brasileira, instituída em 2016 e denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe modificações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive fazendo alterações em dispositivos de outras normas, como o Código Civil, com o objetivo de trazer mais dignidade à pessoa com deficiência, além de instituir novos direitos (Deficiente..., 2017).

O referido dispositivo foi uma das normas cuja elaboração envolveu diversos movimentos organizados em prol de melhores condições de vida, políticas públicas e

legislação favorável a pessoas com deficiência, principalmente com relação a inclusão social em diferentes aspectos.

Baseando-se na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, o Estatuto é dividido em três partes: direitos fundamentais da pessoa com deficiência, acessibilidade a ciência e tecnologia e acesso à justiça e punições relacionadas a atitudes de discriminação (Deficiente..., 2017).

Com relação aos direitos fundamentais, dispõe sobre educação, transporte e saúde, trazendo uma série de requisitos a serem cumpridos em cada uma destas esferas, como acesso universal e igualitário a saúde por meio do SUS, tecnologias assistivas com ampliação de habilidades dos estudantes nas escolas ou que auxiliem na permanência nos cursos da rede pública e privada, acesso à educação superior, profissional e técnica igualitária e direito ao trabalho em ambientes acessíveis (BOGAS, 2017). Já no que concerne ao acesso à informação e comunicação, pode-se destacar a oferta de recursos e desenvolvimento de tecnologias voltadas ao aumento da participação de pessoas com deficiência na sociedade (BOGAS, 2017).

Destaca-se, além do mais, que como qualquer indivíduo, é necessário que as pessoas que possuam algum tipo de limitação também possam ter acesso a todo e qualquer conteúdo informativo, sendo este um dos principais deveres inspirado pelo Estatuto. Afinal, o dispositivo visa à garantia de que pessoas com deficiência tenham acesso à conteúdos e sites, públicos e privados, de acordo com as diretrizes internacionais e, ainda, através de recursos que atendam à diversos tipos de limitações, como legendas, produções audiovisuais, janela de libras, dentre outros recursos, que facilitem o acesso à estas pessoas, sendo esta também uma maneira de inclusão social.

Por fim, a terceira parte trata sobre o acesso à justiça e suas penalidades para quem infringe a norma, como o não cumprimento de leis com relação à acessibilidade com aplicação de multa e punições (BOGAS, 2017). Além disso, o Estatuto traz, em seu artigo 2º, uma sucinta conceituação do que considera pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL).

Embora a conceituação trazida pelo Estatuto tenha sido amplamente debatida, doutrinadores ainda consideram este conceito aberto e dinâmico; assim como o mundo, o conceito “deficiência” está sob uma constante evolução. Em síntese, iniciou-se de um modelo médico, passando para um modelo social, e hoje muito mais propenso a mudanças, de acordo com a evolução e modificação da sociedade e sua adaptação à ideia de inclusão social e visão de aceitação da deficiência, não como barreira, mas uma pequena limitação que pode ser superada e tratada de forma adequada.

Dentre muitas conquistas trazidas pelo Estatuto, pode-se destacar a promoção da autonomia individual, da acessibilidade e liberdade, uma vez que é através dessa mudança legislativa que as pessoas com deficiência alcançaram seu direito ao livre exercício de atividades da vida civil, que repercutem em diversas áreas como educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência social, transporte e esporte (Deficiente..., 2017). Na administração pública, por exemplo, se tem a criação de um Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência, a qual que reúne dados destes indivíduos para que possam reivindicar seus direitos de acessibilidade e inclusão quando desrespeitados, sendo, inclusive, considerado um ato de improbidade administrativa quando praticado por ente público.

Com relação à previdência social, destaca-se o auxílio especial à pessoa com deficiência que esteja inserida no mercado de trabalho, sendo considerado segurado obrigatório da Previdência Social, assim como o benefício assistencial à pessoa com deficiência, quando esta não possui meios de prover o próprio sustento ou, ainda, que possui renda inferior a meio salário mínimo.

No que compete à capacidade civil, outrossim, destacam-se o direito de adquirir união estável e casamento, curatela limitada à questão patrimonial e negocial e, por fim, uma das maiores modificações –alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil. A nova redação considera absolutamente incapaz apenas os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes apenas os ébrios habituais, viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória, não podem exprimir sua vontade. Portanto, o fato de um indivíduo possuir qualquer transtorno ou limitação de qualquer natureza não o considera incapaz (REQUIÃO, 2015).

A questão da alteração na capacidade civil foi, e ainda, é alvo de bastante discussão, tendo em vista que embora traga consigo uma mudança significativa, evoluída e importante para a questão de liberdade e autonomia para pessoas com deficiência, também traz à tona um receio de como essa liberdade será aplicada e como a sociedade irá reagir com estas modificações. É necessário, pois, ter uma atenção especial, para que essa liberdade não seja usufruída de forma prejudicial à pessoa com deficiência, já que tais mudanças também afetariam a durabilidade e expansão da curatela, que até então era um dos limitadores dos atos tomados pelas pessoas com deficiência, dando maior margem para que estes indivíduos possam praticar atos sem a necessidade de supervisão.

Para Requião, cabe ressaltar que:

Inseriu-se também no sistema do Código Civil, através do novo artigo 1.783-A, novo modelo alternativo ao da curatela, que é o da tomada de decisão apoiada. Neste, por iniciativa da pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas "com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade." É modelo que guarda certa similaridade com a ideia da assistência, mas que com ela não se confunde, já que o sujeito que toma a decisão apoiada não é incapaz.

A par destas mudanças que tratam especificamente da incapacidade, muitos outros reflexos ainda se podem sentir no Código Civil, como a possibilidade do portador de transtorno mental agora servir como testemunha, ou de poder se casar sem necessidade de autorização de curador. Certamente grande será também o impacto em toda a teoria do negócio jurídico e nas situações negociais em geral, em decorrência do afastamento de considerável gama das causas de invalidade (2015).

Apesar de que se reconheça tamanho avanço trazido pelo Estatuto, ainda há uma grande lacuna a ser preenchida entre o que a norma exige e sua aplicabilidade na vida das pessoas com deficiência, sendo este um dos principais desafios a serem enfrentados. Um grande caminho já foi percorrido, mas ainda há muito a ser feito, cabendo a todos sua parte nesta missão e valorização destas pessoas, para que se insiram na sociedade, sejam atuantes e visíveis, mostrando sua capacidade e importância em qualquer lugar que desejem estar.

3 DIFICULDADES ENFRENTADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTANTES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A família é o primeiro grupo social ao qual um indivíduo é inserido, tendo esta grande influência sobre este ser humano em formação, sendo que cada relacionamento estabelecido entre esse ambiente familiar irá influenciar no desenvolvimento de cada sujeito que compõe esse núcleo, possuindo um papel na sociedade brasileira. Outrossim, cabe destacar que a definição de família se encontra em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, como o artigo 226 da Constituição da República, o qual refere que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (FIAMENGHI;MESSA, 2007).

A importância da família se torna ainda mais visível quanto há entre seus membros pessoas portadoras de deficiência, conforme explica Sales:

As relações familiares nas famílias com filhos deficientes, acaba sofrendo uma extrema reestruturação, emocional, logística, alguns casos financeira, pois, o mesmo necessitará de um apoio multiprofissional, assim como a mudança de planos e expectativas dos pais (...) A família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da criança, uma vez que é através desta que se constroem pessoas adultas com uma determinada autoestima e onde estas aprendem a enfrentar e superar desafios (2017).

A família é o primeiro grupo social no qual um indivíduo é inserido, e é através dela que o ser humano tem acesso ao mundo, suas primeiras informações e atos que irão ajudar na formação da sua personalidade. E, assim como a sociedade sofre mudanças, a organização familiar, com o passar dos anos, também vem se modificando, readaptando e reagindo às mudanças sociais, principalmente no que se refere a costumes e preconceitos (BATISTA; FRANÇA, 2007).

Há estudos que trazem classificações aos tipos de famílias, algumas com caráter rígido, outras que não há limites estabelecidos, com limites interpessoais, voltados somente a pessoa em si e, ainda, as desorganizadas (BATISTA, FRANÇA, 2007). No âmbito jurídico, também há classificações diferentes sobre a estrutura familiar, tais como família informal, matrimonial, nuclear, extensa, monoparental, unipessoal, dentre outros conceitos que são abordados pelo ordenamento jurídico para auxiliar na resolução de conflitos (MENEZES).

Segundo Sergio Murillo Batista e Rodrigo Marcellino França:

A família saudável apresenta espaços de apoio, compreensão e aceitação. Sua organização oferece um ambiente que garante a individualidade e a busca da autorrealização de seus membros. Ela serve como um campo de treinamento seguro onde se realizarão experiências que serão significativamente importantes a todos os seus integrantes (2007, p.118).

Independentemente de sua estruturação, a família é a base de apoio para todo e qualquer ser humano, com ou sem deficiência. É através da família que se formarão as primeiras concepções, costumes, pensamentos e relacionamentos do indivíduo em formação e suas atitudes irão definir sua relação para com a sociedade e o mundo. Por isso, é de extrema importância que se resguarde direitos e proteção não somente ao ser humano, mas também à família a qual este pertence.

A chegada de um novo membro em uma família é um dos momentos mais importantes e impactantes para a estruturação familiar, sendo que o momento se intensifica quando esta chegada vem acompanhada da descoberta de um indivíduo com deficiência. “No Âmbito familiar, a descoberta da deficiência de um filho, pode ocasionar em uma vivência traumática, que modifica, altera o nível emocional de todos os integrantes da família” (SALES) e por isso é que se faz necessário um amparo especial voltado não somente às pessoas com deficiência, mas também à seus familiares.

Durante muito tempo, os familiares eram os únicos que se responsabilizavam por todo e qualquer ato relacionado às pessoas com deficiência, seja educação, saúde, desenvolvimento devido à rejeição da sociedade. Isso, muitas vezes refletia no pensamento dos próprios responsáveis de pessoas com deficiência, que influenciados pelos “achismos” da sociedade, não buscavam um tratamento e educação adequados para seus filhos, visto que acreditavam que estes não teriam qualquer evolução em seu quadro de saúde ou capacidade de aprender (HOLLERWEGER ; CATARINA, 2014).

Com o passar do tempo, as evoluções científicas e o reconhecimento dos direitos humanos, a responsabilidade para com as pessoas com deficiência se estende também ao Estado. Desta forma, todos os esforços e angústias antes depositados somente nos familiares, passam a ser divididos com órgãos que possuem condições de propiciar uma melhor assistência para estas pessoas e, conseqüentemente, uma melhor inclusão em diversas áreas da sociedade (FIAMENGHI; MESSA), conforme dispõe o parágrafo 8º da Constituição Federal “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”.

Em que pese às conquistas em prol das pessoas com deficiência ao longo dos anos, no intuito de garantir direitos e assegurar melhor qualidade de vida, percebe-se que muitas questões ainda são enfrentadas por estas pessoas e seus familiares. São questões sociais de acesso e luta na reivindicação de seus direitos através de leis e políticas públicas.

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais abrangentes do mundo e esta é uma das principais problemáticas enfrentadas, uma vez que diversas destas normas não são conhecidas pela sociedade ou, ainda, sequer são aplicadas pelos órgãos públicos, repercutindo de forma direta na vida de pessoas que estão sendo privadas do exercício de seus direitos. Destarte, levanta-se, no presente trabalho, a possibilidade de redução de carga horária para servidores públicos que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

3.1 A redução de carga horária de servidores públicos pais ou responsáveis de pessoas com deficiência e os entendimentos jurisprudenciais

A Lei 13.370/16 foi elaborada através de um projeto de lei, a fim de ampliar o disposto no artigo 98, § 3º da Lei nº 8.112 de 1.990, com a seguinte redação: “As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”. Antes dessa alteração, apenas os servidores públicos federais que possuíssem deficiência teriam direito à redução de carga horária. A partir da vigência da referida legislação, além de se tornar Lei Federal, o benefício foi ampliado aos responsáveis pelas pessoas com deficiência, sem intercorrer a necessidade de compensação de jornada.

Embora esta lei tenha sido sancionada apenas no ano de 2016, diversos estados brasileiros, inclusive o Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 10.003 de 1.993, já asseguravam aos servidores públicos a possibilidade de redução de carga horária de servidores públicos, inclusive de empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado que possuíssem filho ou dependente portador de deficiência com o seguinte argumento:

Art. 1º - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo

Estado, que possuam filho, dependente, portador de deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta lei.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento as suas necessidades básicas diárias.

Anos depois, em 2009, foi criada a Lei Estadual nº 13.320/09, atualizada no ano de 2018, consolidando a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente no artigo 112, o qual dispõe, *in verbis*:

[...] os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade.

Além da legislação Estadual, alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul também aderiram à possibilidade de redução de carga horária para seus servidores, pais e responsáveis por pessoas com deficiência, através de legislação própria como, por exemplo, a Lei nº 2.757 de 2010, do município de Capão da Canoa e a Lei nº 2.351 de 23 de maio de 1991, do município de Osório.

Porém, existem muitos municípios que ainda não possuem legislação própria e, em que pese estejam localizados próximos às cidades que já possuem leis específicas acerca do tema, deixam de aplicar as demais normas. Isso acarreta no não exercício legal de um direito, muitas vezes por falta de informação ou, ainda, um afogamento de demandas repetitivas no judiciário para que haja uma correção no Poder Executivo municipal, a julgar que estes esquivam-se de seus deveres, deixando de executar normas e direitos já existentes nas demais esferas.

3.2 Jurisprudência sobre o tema

A título exemplificativo serão expostos casos para elucidar de forma mais clara o tema. O Tribunal do Rio Grande do Sul tem entendido que na falta de previsão legal municipal deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/09, que prevê a redução de carga horária em 50%, sem a redução salarial. Ocorre que muitos municípios, por não possuírem legislação própria, deixam de observar e aplicar a norma Estadual e Federal, privando seus servidores de proporcionarem uma melhor qualidade de vida para seus

dependentes, ressaltando-se no presente artigo os municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul.

Alguns municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, antes mesmo da publicação da norma Federal e Estadual, já possuíam em seu Estatuto de Servidores Públicos Municipais a possibilidade de redução de jornada para servidores com filhos ou dependentes portadores de deficiência, como é o caso do Município de Osório e Capão da Canoa. Todavia, municípios vizinhos, com número igual ou inferior de habitantes, além de não possuírem legislação própria, utilizam deste próprio argumento para negar direitos à seus servidores, deixando de observar normas superiores que superam esta lacuna legislativa, privando os cidadãos do exercício regular de um direito, como pode-se identificar a título de exemplo, no Agravo de Instrumento Nº 71008088213.

No caso em tela, uma servidora pública do Município de Cidreira interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar de redução de carga horária, sem compensação de jornada para esta, que possui filho menor com autismo, necessitando do auxílio de sua genitora para desenvolver atividades essenciais para seu melhor desenvolvimento. Em decisão unânime, a Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Presidente e Relatora Dra. Lilian Cristiane Siman, decidiu pelo provimento ao recurso considerando a probabilidade do direito da requerente, com fulcro na legislação estadual vigente. Ademais, considerou, no julgamento, os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual que regem os Juizados Especiais, utilizando como embasamento, ainda, outros julgados do respectivo tribunal, os quais também obtiveram decisão de forma unânime quanto ao deferimento da redução de carga horária.

Importante referir que no caso em comento além da lacuna do Poder Legislativo municipal, também há uma grande falha do Poder Judiciário, que se utiliza do mesmo argumento de ausência de norma específica, deixando de apreciar outros dispositivos legais que suprem a omissão legislativa municipal. Inclusive, Lei Federal, que pode ser utilizada como embasamento para aplicabilidade efetiva de direitos que são de extrema importância como este.

Em casos semelhantes, também é possível perceber que os argumentos utilizados pelas municipalidades são semelhantes, sendo que o mais surpreendente são

alguns julgados recentes, os quais deixam ainda mais evidente o retardamento e retrocesso na fiscalização, aplicação e execução de normas garantidoras de direitos tão importantes. O narrado corrobora, então, com o impedimento do avanço da inclusão social de pessoas com deficiência na sociedade, como se demonstra nos Agravo de Instrumento, Nº 71009462797.

Em todos os julgados demonstrados neste trabalho, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de suas Turmas Recursais, frisa a importância da analogia da Lei Estadual e Federal quando da ausência de lei municipal. Outrossim, destaca a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e os direitos e garantias fundamentais para garantia de direitos de pessoas com deficiência, que estão sob a guarda destes servidores públicos e necessitam de auxílio para o exercício de atividades, a fim de possibilitar o melhor desenvolvimento e, futuramente, uma melhor inclusão social.

A falta de informação, políticas públicas e inobservância das normas por parte dos cidadãos e, principalmente, pelos Poderes Públicos, culminam uma das principais batalhas enfrentadas pelas pessoas com deficiência e seus familiares, impedindo com que alcancem a inclusão social. Aliado à isso, acompanha a privação de direitos constitucionais como saúde e educação especializada, interação social, proteção à família, dentre outros direitos já adquiridos no passado, mas que ainda estão longe de serem aplicados de forma efetiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, com aprofundamento nas normas brasileiras vigentes, com ênfase na Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo sido a primeira norma voltada especialmente às pessoas com deficiência no Brasil. O referido dispositivo, ademais, consagrou inúmeros direitos já adquiridos por Convenções Internacionais e na própria Constituição Federal e, sobretudo, modificou diversos dispositivos de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, no que se

refere à inclusão social e, ainda, a ampliação da proteção às pessoas com deficiência e a família, garantindo direitos a seus pais e responsáveis.

Com relação a família, percebeu-se a importância desta para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que é o primeiro grupo social em que o sujeito é inserido, ressaltando-se, ainda mais, a sua importância quando se refere a chegada de um indivíduo com deficiência. E, no intuito de auxiliar a família de pessoas portadoras com deficiência, que algumas normas do ordenamento jurídico brasileiro foram implementadas, como a Lei Federal 13.370/16, a qual possibilita a redução de carga horária para servidores públicos federais. Além disso, verificou-se que o referido dispositivo legal também foi utilizado como base para criação de Leis Estaduais e Municipais, visando assegurar aos servidores públicos estaduais e municipais direitos que auxiliem no melhor desenvolvimento daqueles indivíduos com deficiência que estão sob seus cuidados, garantindo, assim, o amparo à família da pessoa com deficiência.

Contudo, a falta de informação da sociedade e até mesmo do poder legislativo e executivo, infelizmente, faz com que estes direitos não sejam aplicados ou, ainda, obrigam os cidadãos à recorrer ao Poder Judiciário, que já possui uma demora excessiva na apreciação de suas lides, para que finalmente possam exercer seus direitos. Ademais, há de se destacar que podem sofrer com a inobservância do próprio Poder Judiciário; conforme a jurisprudência analisada, também deixa de fazer a devida apreciação das normas vigentes, corroborando, assim, com o retrocesso e atraso na aplicabilidade das leis.

O que se buscou mostrar no decorrer do presente trabalho é que a inclusão é uma batalha que está longe de chegar ao fim e, muitas vezes, os órgãos responsáveis para que esse processo fosse extinto, na verdade, colaboram para que permaneça e esteja presente na vida dos cidadãos brasileiros. Outro ponto importante evidenciado é a falta de informação do próprio brasileiro, que desconhece seus direitos ou até mesmo não busca a informação. Desta maneira, por vezes, deixa de ter um amparo que proporcionaria uma melhor qualidade de vida para si ou para sua família, atrelada a falta de comprometimento do Estado em propiciar meios efetivos para que estes direitos sejam devidamente aplicados, como políticas públicas eficazes, fiscalização ativa na aplicabilidade de normas em todos os órgãos e esferas, incentivo à informação, bem

como busca de interesses sociais para melhoria de vida e segurança e proteção à família de pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Sérgio Murilo. FRANÇA, Rodrigo Marcellino de. Família de pessoas com deficiência: desafios e superação. **Revista de Divulgação técnico-científica do ICPG**, v. 3, n.10, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/familia-de-pessoas-com-deficiencias-desafios-e-superacao/4742152/>.

BOGAS, João Vitor. Leis sobre Acessibilidade. **Handtalk**, [s.d]. Disponível em: <http://blog.handtalk.me/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wpcontent/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186 de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm.

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm.

BRASIL. **Decreto nº 914, de 06 de Setembro de 1993** [Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999]. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.** Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.htm#art1.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art98%C2%A73.

BRASIL. **Lei nº 10.690, de 16 de Junho de 2003.** Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2003/L10.690.htm#:~:text=LEI%20No%2010.690%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202003.&text=Reabre%20o%20prazo%20para%20que,1995%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm.

BRASIL. Senado Federal. **Nova lei assegura jornada menor para servidor com cônjuge ou filho deficiente**, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/nova-lei-assegura-jornada-menor-para-servidor-com-conjuge-ou-filho-deficiente>.

CAPÃO DA CANOA. **Lei Municipal nº 2.757 de 20 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a concessão de redução de carga horária aos servidores municipais

responsáveis por portadores de necessidades especiais ou patológicas, que levem à incapacidade temporária ou permanente e dá outras providências. Capão da Canoa: Câmara Municipal, 2010. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7345&cdDiploma=20102757>.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção. **Conteúdo Jurídico**, 29 out. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41408/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-evolucao-dos-sistemas-global-e-regional-de-protecao#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20artigo%20aborda,perante%20o%20ordenamento%20jur%20C3%ADdico%20brasileiro.>

DEFICIENTE, pessoa especial ou portador de necessidades? Descubra o termo correto. **Freedom**, 9 out. 2017. Disponível em: <https://blog.freedom.ind.br/pessoa-com-deficiencia-evolucao-do-termo-e-dos-conceitos-aplicados/>.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FARIAS, Norma. BICHALLA, Cassia Maria. A classificação Internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas. **Rev. bras. epidemiol.**, v. 8, n. 2, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/grJnXGSLJSrbRhm7ykGcCYQ/abstract/?lang=pt>.

FERREIRA, Vandir da Silva. OLIVEIRA, Lilia Novais. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, agosto de 2006. **Revista Reviva**, ano 4, 2007. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf.

FIAMENGHI JR., Geraldo A.; MESSA, Alcione A.. Pais, filhos e deficiência: estudos sobre as relações familiares. Brasília: **Psicol. cienc. prof**, v. 27, n. 2, p. 236-245, jun. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000200006&lng=pt&nrm=iso.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. São Paulo: **Lutas sociais**, v.17, n.31, p. 2. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>.

HOLLERWEGER, Silvana. SANTA CATARINA, Mirtes Bampi. A importância da família na aprendizagem da criança especial. **Revista de Educação do IDEAU**, v. 9, n. 19, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/12d134593d4a1f9b6c68099954e1d6d49_1.pdf

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 36. ed. São Paulo: PUC/SP, 2009.

MADRUGA, Signey. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019.

MAIOR, Izabel. História, conceito e tipos de deficiência. **Deficiência Visual**, 2 mai. 2020. Disponível em: http://www.deficienciavisual.pt/txt-Historia_conceito_tipos_def.htm.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. **Toda Matéria**, [s.d]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

OSÓRIO. **Lei nº 2.351 de 23 de maio de 1991**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências. Osório: Câmara Municipal., [1991]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-osorio-rs>.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Conceitos de deficiência**. Paraná: MPPR, [s.d]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd>.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **O que é a CIF?** Paraná: MPPR, [s.d]. Disponível em: www.inr.pt/content/1/55/que-cif.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime das incapacidades. **Conjur**, 20 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual 10.003 de 08 de dezembro de 1993**. Assegura Direito a Servidores Públicos Estaduais Quanto a Filhos Portadores de Deficiência e Dá Outras Providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1993. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-10003-1993-rio-grande-do-sul-consolida-a-legislacao-relativa-a-pessoa-com-deficiencia-no-estado-do-rio-grande-do-sul>.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.320 de 21 de dezembro de 2009**. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319376>.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.320 de 21 de dezembro de 2009**. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Governo do Estado, [2009]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319376>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 71008088213**. Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública. Turmas

Recursais, Relatora: Lílian Cristiane Siman, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/#jurisprudencia>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 71009462797**. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, 30 out. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=71009462797&conteudo_busca=ementa_completa.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71008740953**, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relatora: Rosane Ramos de Oliveira Michels, 19 fev. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=71009462797&conteudo_busca=ementa_completa.

ROSA, Fernanda Duarte. DENARI, Fátima Elisabeth. Trabalho, educação e família: perspectivas para a pessoa com deficiência intelectual. **Revista de Educação Especial**, v. 26, n. 45, p. 70-90, Santa Maria, jan./abr., 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307674754_bTrabalho_educacao_e_familia_perspectivas_para_a_pessoa_com_deficiencia_intelectualb.

SÁ, Ericka de. Batalha diária. **DW**, 19 nov. 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pessoas-com-deficiencia-enfrentam-batalha-diaria-no-brasil/a-15542607>.

SALES, Filipe. A influência familiar no desenvolvimento das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica de Ciências da Educação**, Campo Largo, v. 16, n. 1 e 2, 2017. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/reped/article/view/2360>.
SILVA, Otto Marques da. **Epopéia Ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009.